#### ANEXO II

### TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TODA (VALOR EM UFESP)

1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:  1.1. Vacinação compulsória, por cabeça  1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça  1.3. Destinada ao abate, por cabeça  1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento  2. Defesa Sanitária Animal:  2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo  2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40  2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de tránsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate  2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça  2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	0,3000 0,1000 0,1200 0,30000 20,0000 0,3000 0,1000 0,6000
1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça  1.3. Destinada ao abate, por cabeça  1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento  2. Defesa Sanitária Animal:  2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo  2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40  2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso V do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate  2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça  2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando	0,1000 0,1200 0,30000 20,0000 0,3000
1.3. Destinada ao abate, por cabeça 1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento 2. Defesa Sanitária Animal: 2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo 2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40 2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso V do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate 2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça 2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando	0,1200 0,30000 20,0000 0,3000
1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento  2. Defesa Sanitária Animal:  2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo  2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40  2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate  2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça  2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando	0,30000 20,0000 0,3000
leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento  2. Defesa Sanitária Animal:  2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo  2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40  2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate  2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça  2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando	0,3000
<ul> <li>2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo</li> <li>2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40</li> <li>2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate</li> <li>2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça</li> <li>2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando</li> </ul>	0,1000
trata o referidó dispositivo  2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40  2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate  2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça  2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando	0,1000
<ul> <li>2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate</li> <li>2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça</li> <li>2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando</li> </ul>	
ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suinos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate  2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça  2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando	0,6000
se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça  2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando	
	0,0400
	0,1200
2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	0,6000
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,0002
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de pecular interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	10,0000
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	25,0000
2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	25,0000
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	10,0000
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	10,0000
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	10,0000
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	10,0000
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas Nota 1: Subitem 2.7 A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite en	10,0000

Registro e Análises:	
1.1. Pelo registro de estabelecimentos:	
1.1.1. Matadouros – Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal	30,00
1.1.2. Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estábulos leiteiros; tanques comunitários e postos de refrigeração	20,00
1.1.3. Entrepostos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado	20,00
1.1.4. Entrepostos de ovos; fábrica de conservas de ovos	10,00
1.2. Pelo registro de produtos – rótulos	5,00
1.3. Pela alteração de razão social	10,00
1.4. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	10,00
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	10,00

1. Pela expedição do certificado de sanidade:	
1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de	
frutos):	
1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas	isent
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	10,0000
1.1.3. De 5.001(cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	25,0000
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	35,0000
1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1. Box de entreposto atacadista	isen
1.2.2. Estabelecimento atacadista	5,0000
1.2.3. Estabelecimento lelloeiro	10,0000
1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas	isen
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	25,0000
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	50,0000
2. Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1. Até 10 (dez) ha.	Isen
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	10,0000
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	30,0000
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	50,0000
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	80,0000
2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	
2.2.1. Até 10 (dez) ha.	isen
2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	15,0000
2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	20,0000
2.3. Para produção de mudas:	
2.3.1. Para uso próprio:	
2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	Isen
2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	5,0000
2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	10,0000
2.3.2. Para uso comercial:	
2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isen
2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	10,0000
2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	20,0000
2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas	30,0000
3. Pela emissão de permissão de trânsito	2,0000

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de

# LEI Nº 15.267.

# DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

#### (Projeto de lei nº 778/11, do Deputado Cauê Macris - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos

Amigos dos Deficientes de Taguaí, com sede naquele Município. , Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

LEI Nº 15.268,

# DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

#### (Projeto de lei nº 584/12, do Deputado Hamilton Pereira - PT)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguințe lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Iniciação Musical de Votorantim (CIMU), com sede naquele Município. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

LEI Nº 15.269. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

# (Projeto de lei nº 620/13, do Deputado

Chico Sardelli - PV) Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Equoterapia de Americana (AEQUOTAM), com sede naquele

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN Eloisa de Sousa Arruda Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

LEI N° 15.270,

### DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

#### (Projeto de lei nº 636/13, do Deputado Vitor Sapienza - PPS)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faco saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Projeto D+ da Criança e do Adolescente, com sede em Ipiguá. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

LEI Nº 15.271,

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

#### (Projeto de lei nº 661/13, do Deputado José Zico Prado - PT)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Rio-pretense de Educação e Saúde (ARES), com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013. GERALDO ALCKMIN

Floisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

LEI Nº 15.272,

# DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

#### (Projeto de lei nº 668/13, do Deputado José Bittencourt - PSD)

Revoga a Lei nº 11.612, de 29 de dezembro de 2003, que declara de utilidade pública o Centro de Assistência aos Moradores de Rua (CAMOR), com sede na Capita

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica revogada a Lei nº 11.612, de 29 de dezem bro de 2003, que declara de utilidade pública o Centro de Assis-

tência aos Moradores de Rua (CAMOR), com sede na Capital. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

LEI N° 15.273,

# DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

#### (Projeto de lei nº 702/13, do Deputado Rafael Silva - PDT)

Declara de utilidade pública a entidade que espe

cifica O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu prolgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Casa dos Velhinhos de Serrana, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justica e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de

LEI Nº 15.274. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

# (Projeto de lei nº 714/13, do Deputado

### Reinaldo Alguz - PV) Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Pinhalense de Proteção aos Animais São Francisco de Assis

(APPASFA), com sede em Espírito Santo do Pinhal.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda Secretária da Justica e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

LEI Nº 15.275. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

### (Projeto de lei nº 750/13, do Deputado Chico Sardelli - PV)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a KAPA - Kamael Associação Protetora dos Animais, com sede em Mogi Guacu.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

# **Decretos**

### DECRETO Nº 60.009. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria o Parque Urbano "Cândido Portinari", localizado na Avenida Queiroz Filho, nº 1.365, Vila Hamburguesa, Município de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Parque Urbano "Cândido Portinari", em imóvel da Fazenda do Estado, com 121.667,00m² (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete metros quadrados), cadastrado no SGI sob nº 24.452, localizado na Avenida Queiroz Filho, nº 1.365, Vila Hamburguesa, Município de São Paulo - área vizinha ao Parque Villa-Lobos - conforme descrito e identificado nos autos do processo SMA nº 8.945/2013- NIS 1.776.153 (CC-155.673/13).

Artigo 2° - O Parque Urbano "Cândido Portinari" tem como objetivo atividades de lazer, esporte, educação e cultura, aliadas à gestão ambiental; sendo aberto à visitação na forma disciplinada pela Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Parques Urbanos, que se encarregará de sua implantação e administração.

Artigo 3º - Até a edição do decreto a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias do Decreto nº 58.526, de 06 de novembro de 2.012, aplica-se no que couber, o disposto no Decreto  $n^{\circ}$  54.947, de 21 de outubro de 2.009, alterado pelo Decreto nº 55,245, de 23 de dezembro de 2,009, para a outorga de permissão ou autorização de uso, a título precário, de áreas internas do Parque Urbano "Cândido Portinari

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013 GERALDO ALCKMIN Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente José do Carmo Mendes Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2013.

### DECRETO Nº 60.010, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a classificação institucional da Secretaria de Saúde

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6° do Decreto-lei n°233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto no Decreto n°59.926, de 9 de dezembro de 2013,

# Decreta:

Artigo 1° - Ficam incluídos no artigo 3º do Decreto n°56.027, de 20 de julho de 2010, os incisos XLVII e XLVIII, com a seguinte redação:

"XLVII- Instituto "Lauro de Souza Lima", em Bauru; XLVIII- Instituto Clemente Ferreira - ICF.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos II e IV do artigo 5° do Decreto n°56.027, de 20 de julho de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013 **GERALDO ALCKMIN** Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planeiamento e Desenvolvimento Regional José do Carmo Mendes Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2013.

# DECRETO Nº 60.011, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante termo de comodato, não oneroso e por prazo indeterminado, da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo -CEAGESP o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante termo de comodato, sem quaisquer ônus ou encargos e por prazo indeterminado, da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, com área total de 8.520,87m² (oito mil, quinhentos e vinte metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), localizado na Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 307, Bairro de Vila Leopoldina, nesta Capital, conforme descrito e caracterizado nos autos do Processo GS-1.084/11-SSP, Vols. I a VII (CC-147.757/13).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Segurança Pública, visando à instalação de unidade da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Artigo 2º - O comodato que trata este decreto será efetiva-

do por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013

GERALDO ALCKMIN Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

José do Carmo Mendes Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2013.